



## **REGULAMENTO**

### **TANGERINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

07 de agosto de 2024



## SUMÁRIO

|                                                                                                                                             |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES.....</b>                                                                                              | <b>3</b>  |
| <b>CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO .....</b>                                                                                             | <b>8</b>  |
| <b>CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....</b>                                                                          | <b>9</b>  |
| <b>CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA .....</b>                                                                   | <b>16</b> |
| <b>CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA .....</b>                                                         | <b>18</b> |
| <b>CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO .....</b>                                                                        | <b>19</b> |
| <b>CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....</b>                                                                                 | <b>20</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO .....</b>                                                                                          | <b>24</b> |
| <b>CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO.....</b>                                                                                              | <b>25</b> |
| <b>CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS .....</b>                                                                         | <b>36</b> |
| <b>CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS .....</b>                                                                                    | <b>39</b> |
| <b>CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....</b>                                                                                   | <b>39</b> |
| <b>CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO.....</b>                                                                     | <b>41</b> |
| <b>CAPÍTULO XIV – DO FORO .....</b>                                                                                                         | <b>42</b> |
| <b>ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS.....</b>                                                                                   | <b>43</b> |
| <b>CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS.....</b>                                                                                                 | <b>43</b> |
| <b>CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA .....</b>                    | <b>44</b> |
| <b>CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO.....</b>                                               | <b>47</b> |
| <b>CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO .....</b>                                                     | <b>49</b> |
| <b>CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS .....</b>       | <b>50</b> |
| <b>CAPÍTULO VI – COMITÊ DE INVESTIMENTO.....</b>                                                                                            | <b>50</b> |
| <b>CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS .....</b>                                                | <b>53</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS .....</b>                                                                               | <b>54</b> |
| <b>CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA.....</b>                                                                                               | <b>54</b> |
| <b>CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS .....</b>                                                                         | <b>55</b> |
| <b>CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS .....</b> | <b>56</b> |
| <b>CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS .....</b>                                                                                | <b>59</b> |
| <b>CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS.....</b>                                | <b>62</b> |
| <b>CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES.....</b>                                                                                                     | <b>65</b> |
| <b>ANEXO A.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS</b>                                                                  | <b>67</b> |
| <b>ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA.....</b>                                                                                                  | <b>68</b> |



## REGULAMENTO DO TANGERINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

### CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

**Artigo 1º** O **TANGERINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração de 5 anos a partir da Data da 1ª Integralização, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelo Anexo Descritivo e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Artigo 2º** Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
2. Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
3. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
4. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cota emitida pelo Fundo;
5. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
6. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas da Classe de Cotas;
7. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 5º do respectivo Anexo Descritivo;



- 8.** Auditor Independente: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida em conjunto entre Gestora e a Administradora;
- 9.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 10.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 11.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 12.** Cedentes: pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou fundos de investimento titulares de Direitos Creditórios que venham a realizar cessão ao Fundo, podendo ser os próprios emissores no caso de títulos de securitização;
- 13.** Chamada de Capital: Significa a possibilidade do investidor integralizar o valor do capital subscrito à medida em que o administrador do Fundo lhe solicitar a integralização;
- 14.** Classe: é a única classe de Cotas do Fundo;
- 15.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 16.** Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- 17.** Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos no Anexo Descritivo;
- 18.** Consultor Especializado: SOSU ATIVOS JUDICIAIS LTDA., sociedade empresária constituída sob a forma limitada, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 43.471.693/0001-03, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2365, Conjunto 72;
- 19.** Conta da Classe: a conta bancária de titularidade da Classe mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
- 20.** Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos;



21. Contrato de Cessão: significa quaisquer contratos celebrados entre o Fundo e cada Cedente, nos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, podendo ser realizado de forma pública ou privada, bem como quaisquer outros instrumentos de aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios, conforme aplicável;
22. Cotas: todas as Cotas emitidas pela Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente;
23. Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas, observado o artigo 3º deste Regulamento;
24. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
25. Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
26. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
27. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada emissão de Cotas são colocados pelos investidores à disposição da Classe, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
28. Devedor(es): significa a União Federal, Estados e Municípios, bem como quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, inclusive suas autarquias e fundações, devedores dos Direitos Creditórios;
29. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;



- 30.** Direitos Creditórios: (i) direitos e títulos representativos de créditos detidos contra Devedores, constituídos por sentenças transitadas em julgado prolatadas no curso de ações judiciais contra a União Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; (ii) direitos de créditos representados por precatórios emitidos pela União Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e/ou fundações, em virtude de cumprimento de sentença judiciais, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, a incidência de juros e correção monetária; e (iii) títulos de securitização (incluindo certificados de recebíveis) lastreados ou garantidos por direitos creditórios indicados nos itens (i) a (ii) acima;
- 31.** Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, incluindo, conforme aplicável, (a) cópia integral dos autos ou das principais peças do processo judicial, (b) ofício emitido pelo Tribunal competente que informa o número do precatório, o credor, o Devedor e o respectivo valor do crédito, (c) o respectivo Contrato de Cessão ou outro documento que comprove a aquisição do direito creditório, observadas as formalidades eventualmente exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis; (d) os comprovantes de protocolo das comunicações sobre a respectiva cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo perante o Juízo ou Tribunal competente; (e) parecer jurídico que indique que o Direito Creditório está apto para cessão; (f) cálculo da aquisição; (g) petição de alteração do polo passivo protocolada nos autos em até 15 (quinze) dias contados da cessão para o Fundo; (h) demais documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, se houver; (i) termos de securitização, conforme aplicável; (j) documentos de subscrição; e (k) títulos dos quais o Fundo seja credor;
- 32.** Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe;
- 33.** Fundo: o **Tangerina Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada**;
- 34.** Gestora: a Sосу Capital Gestão de Investimentos Ltda. (nova denominação da Radix Portfolio Gestão de Investimentos Ltda.), com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, localizado à Rua Cardeal Arcoverde 2365, Conjunto 71, Pinheiros, inscrito inscrita no CNPJ sob o nº 28.381.802/0001-08, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.419, expedido pela CVM em 9 de fevereiro de 2021;
- 35.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras



dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;

36. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
37. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não o Anexo Descritivo;
38. Período de Investimento: período em que a Gestora deverá alocar os recursos da Classe em Direitos Creditórios;
39. Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito da Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 6 (seis) meses, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
40. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
41. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
42. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
43. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
44. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo.

**Parágrafo Único.** Para os fins deste Regulamento e do Anexo Descritivo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP

Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com

Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com

Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, do Anexo Descritivo, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**Artigo 3º** O Fundo emitirá uma única Classe de Cotas, a qual será destinada exclusivamente a receber aplicações de um único investidor profissional, cujas características constarão do Anexo Descritivo anexo a este Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** A eventual criação de novas Classes será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe.

**Parágrafo Segundo** Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

**Parágrafo Terceiro** Não será permitida a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer subclasse.

## **CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO**

**Artigo 4º** É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

**Parágrafo Primeiro** Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

**Parágrafo Segundo** Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.



### CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Artigo 5º** As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e à CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas.

**Artigo 6º** Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo, sem prejuízo das obrigações previstas na regulamentação aplicável:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - a) o registro dos Cotistas;
  - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
  - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
  - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
  - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;



- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar os Eventos de Liquidação;
- VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- X. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XI. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe;
- XV. divulgar, anualmente, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os



relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

- XVI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, entidade registradora, se aplicável, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVII. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- XVIII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XIX. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- XX. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

**Artigo 7º** Conforme aplicável, visto que a Classe será destinada a investidor profissional, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

**Artigo 8º** Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Segundo** A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, bem como toda e qualquer



alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

**Parágrafo Terceiro** O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

**Artigo 9º** As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **Sosu Capital Gestão de Investimentos Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, localizado à Rua Cardeal Arcoverde 2365, Conjunto 71, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 28.381.802/0001-08, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários e fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.419, expedido pela CVM em 9 de fevereiro de 2021. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e a Classe, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- II. executar a política de investimento da Classe, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento de cada Anexo Descritivo, conforme aplicável;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;



- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- VII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora;
- VIII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- IX. monitorar os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;
- X. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- XII. cobrar os Direitos Creditórios e representar o Fundo em ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Primeiro** Caberá exclusivamente à Gestora a tarefa de identificar, negociar auditar, estruturar, negociar e emitir a ordem ou realizar, conforme o caso, a aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros elegíveis para compor a Carteira do Fundo. A Gestora terá ampla, total e completa autonomia para realizar a gestão da Carteira do Fundo e determinar a aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, desde que respeite e cumpra com as determinações emanadas deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

**Parágrafo Segundo** A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.



**Parágrafo Terceiro** Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Anexo Descritivo.

**Artigo 10º** A Gestora poderá realizar suas obrigações com o suporte da Consultoria Especializada, contratada nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pelo presente Regulamento e no contrato de prestação de serviços de Consultoria Especializada, a Consultoria Especializada é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) Dar suporte e subsídio à Gestora, em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para compor a carteira do Fundo, com a respectiva recomendação de Direitos Creditórios;
- (ii) Auxiliar a Gestora na auditoria dos Direitos Creditórios;
- (iii) Analisar previamente as informações e os documentos pertinentes aos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo;
- (iv) Monitorar e acompanhar as ações judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios;

**Artigo 11º** É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.



**Artigo 12º** É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe.

**Parágrafo Primeiro** É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

**Parágrafo Segundo** É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

**Parágrafo Terceiro** Considerando que a Classe única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

**Parágrafo Quarto** É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

**Artigo 13º** A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

**Parágrafo Primeiro** O Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e seus respectivos administradores, empregados e/ou prepostos (em conjunto, "Parte Indenizável") de quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo valores eventualmente incorridos no âmbito judicial, arbitral ou administrativo e/ou penalidades), desde que estas (i) evidentemente decorram dos, ou sejam diretamente relacionadas aos, Direitos Creditórios e/ou demais ativos do Fundo; e (ii) não decorram de violação de obrigações legais, regulatórias e/ou contratuais da Parte Indenizável, bem como de condutas dolosas ou negligentes, da Parte Indenizável.

**Parágrafo Segundo** A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP

Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com

Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com

Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

**Parágrafo Terceiro** Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

## **CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA**

**Artigo 14º** A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

**Parágrafo Primeiro** No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo Segundo** A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

**Parágrafo Terceiro** Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Quarto** No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Quinto**

A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

**Artigo 15º** Nas hipóteses de renúncia imotivada, descredenciamento ou destituição da Gestora com justa causa, a Gestora deixará de fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de Taxa de Performance que não tiver sido pago até o momento da renúncia imotivada, descredenciamento ou destituição, conforme o caso, devendo receber apenas a Remuneração da Gestora devida até a data de sua efetiva substituição.

**Artigo 16º** Nas hipóteses de (i) destituição da Gestora sem justa causa, ou (ii) renúncia da Gestora em decorrência de alterações a este Regulamento promovidas pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial, que inviabilizem o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas no Regulamento inicial do Fundo, ou (iii) deliberação de fusão, cisão ou incorporação do Fundo por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência da Gestora, a Administradora será informada pela Gestora e/ou pelo próprio cotista e a Gestora não fará jus a qualquer outro pagamento da Remuneração da Gestora (que será paga à Gestora de forma proporcional pelo período aplicável até o término de suas funções), mas fará jus ao recebimento da Taxa de Performance que receberia até o final do prazo de duração do fundo, considerando, para tal cálculo, todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos até então pela Gestora, em nome do Fundo, bem como os ativos dos Fundos Investidos, quando tal Taxa de Performance fosse de outra forma devida.

**Artigo 17º** Considera-se como justa causa para fins deste Regulamento, qualquer um dos seguintes eventos: (i) descumprimento comprovado por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação (conforme aplicável), pela Gestora, de suas respectivas obrigações, deveres ou atribuições especificados no Acordo Operacional e/ou neste Regulamento; (ii) atuação fraudulenta ou com violação grave, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestora, devidamente comprovada por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; (iii) prática de crime ou ação dolosa, em ambos os casos, com relação a leis societárias, de falência, de valores mobiliários, securitárias, ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável aos mercados financeiro e de capitais e/ou relacionadas a insolvência ou transferências, transações, reajustes de dívidas ou direitos de credores executados de forma fraudulenta pela Gestora, devidamente comprovadas em sentença arbitral, decisão judicial de primeira instância ou decisão de uma autoridade governamental que, em qualquer caso, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; (iv) impedimento temporário ou permanente, conforme definido em sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba recurso, da Gestora para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro que não seja sanado em até 30 (trinta) dias; (v) suspensão ou revogação da licença da Gestora para administração de carteira de valores



mobiliários que não seja sanada em até 30 (trinta) dias; ou (vi) falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Gestora.

## **CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA**

**Artigo 18º** A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e a entidade registradora, conforme aplicável, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

**Parágrafo Único** A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Artigo 19º** A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, agente de cobrança, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, se aplicável. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

**Parágrafo Primeiro** A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Parágrafo Segundo** Para fins do disposto acima, a Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, exclusivamente advogados e peritos para atuarem em benefício da Classe de Cotas, sem a necessidade de deliberação em assembleia.

**Artigo 20º** Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.



**Artigo 21º** Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no respectivo Anexo Descritivo.

**Artigo 22º** Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo suplemento de emissão, conforme modelo do Anexo A.1 ao presente, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

**Artigo 23º** A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

## **CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO**

**Artigo 24º** As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

**Parágrafo Primeiro** O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na entidade registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Segundo** Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

**Parágrafo Terceiro** Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo.



**Parágrafo Quarto** Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

## **CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

**Artigo 25º** Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 21;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- VI. resolver, em relação a Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe;
- VIII. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe ou do Fundo como um todo;
- IX. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo como um todo; e
- X. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

**Parágrafo Primeiro** Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados



organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

**Parágrafo Segundo** As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**Parágrafo Terceiro** Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

**Parágrafo Quarto** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

**Artigo 26º** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, caso uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

**Parágrafo Primeiro** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico, podendo tais informações ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

**Parágrafo Segundo** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.



**Parágrafo Terceiro** Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

**Parágrafo Quarto** A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Parágrafo Primeiro** Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

**Parágrafo Quinto** A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Sexto** Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

**Artigo 27º** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da Classe.

**Parágrafo Primeiro** O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Segundo** A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.



**Parágrafo Terceiro** Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

**Artigo 28º** Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

**Parágrafo Primeiro** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

**Parágrafo Segundo** Considerando que o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais, fica afastada a vedação prevista no Art. 78 da ICVM 175 – Parte Geral.

**Artigo 29º** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

**Artigo 30º** O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

**Parágrafo Primeiro** As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

**Parágrafo Segundo** Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas, as quais, para sua validade, contarão com listas de presença que deverão ser assinadas pelos Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

**Parágrafo Terceiro** Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.



## CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

**Artigo 31º** Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que serão comuns à Classe de Cotas:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- VI. remunerações por intermediação de ativos e Direitos Creditórios;
- VII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VIII. honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- IX. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- X. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- XI. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XIII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;



- XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XVI. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão;
- XX. a taxa de performance;
- XXI. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo;
- XXII. despesas com a contratação e remuneração de consultoria especializada;
- XXIII. despesas com a contratação de agente de cobrança, se aplicável; e
- XXIV. despesas com prestadores de serviços de *background check* (exemplificadamente *Idwall* e *Serasa*) e emissão de certidões;

**Parágrafo Primeiro** A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

**Parágrafo Terceiro** A Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões.

## **CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO**

**Artigo 32º** Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros



riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

**Parágrafo Segundo** A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** O investimento no Fundo e na Classe está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios.** Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá a amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o pagamento das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pela Gestora, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.



**II. Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos.**

Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas ao Fundo conforme aplicável, à Classe e aos Cotistas.

**III. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros.** Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

**IV. Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios.** A cessão de Direitos Creditórios ao Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira, direta ou indiretamente, serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, direta ou indiretamente, poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Além disso, o mercado para negociação de Direitos Creditórios não necessariamente utiliza de infraestruturas comuns tal como mercados organizados e registradoras de direitos creditórios e, desse modo, poderá não ser evidenciado previamente caso os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelos Fundo tenham sido cedidos para diversas pessoas antes ou após a cessão para o Fundo. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe ou ao Fundos na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na



existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe ou ao Fundo e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

**V. Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores.** Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

**VI. Alteração na Forma de Pagamento de Direitos Creditórios em face de Entes Públicos.** Em relação aos Direitos Creditórios que sejam consubstanciados em precatórios e direitos de crédito em face de entes públicos, assim como ocorreu com a Emenda Constitucional n.º 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de dez anos bem como com as Emendas Constitucionais 113 e 114, que inseriram limite para pagamento de precatórios pela União Federal até 2026, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento de precatórios. Qualquer alteração nas condições de pagamento de precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

**VII. Não Inclusão dos Pagamentos dos Direitos Creditórios no Orçamento do Devedor.** Em relação aos Direitos Creditórios que sejam consubstanciados em precatórios e direitos de crédito em face de entes públicos, a Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. Caso haja alguma falha na elaboração do projeto de referida lei, ou caso não haja aprovação de referida lei, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do Direito Creditório, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos Creditórios, além do entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito Creditório integrante da carteira do Fundo, o desempenho da Classe poderá ser impactado de forma negativa, assim como o investimento realizado pelos Cotistas.



**VIII. Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes.**

Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo e pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

**IX. Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas.**

A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

**X. Efeitos da política econômica do Governo Federal.** A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, o Fundos, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do



Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- XI. Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez.** O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.
- XII. Liquidez relativa aos Direitos Creditórios.** Em decorrência da iliquidez dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, principalmente considerando o foco predominante de investimento da Classe, existe a possibilidade de a Classe não estar apta a efetuar pagamentos relativos a amortizações de Cotas nas datas esperadas pelos Cotistas. O Administrador, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem esperadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.
- XIII. Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário.** O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- XIV. Classe fechada e restrições à negociação das Cotas.** A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista titular das Cotas não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou (c) na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda



das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do GESTOR, da Consultora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

**XV. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

**XVI. Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.** Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens acima.

**XVII. Amortização condicionada das Cotas.** A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos



Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

**XVIII. Risco de sistemas.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

**XIX. Risco de Fungibilidade.** Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência de ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

**XX. Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança.** Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

**XXI. Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios.** No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à



cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

**XXII. Risco de concentração.** O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

**XXIII. Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas.** As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.

**XXIV. Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão.** Para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão firmados pelo Fundo possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio do Fundo e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar o Fundo de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

**XXV. Risco de descontinuidade.** Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo ou



da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

**XXVI. Riscos e custos de cobrança.** Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido.

**XXVII. Limitação do gerenciamento de riscos.** A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

**XXVIII. Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

**XXIX. Inexistência de garantia de rentabilidade.** A Administradora, o Custodiante, a Consultora e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em



direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

**XXX. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe.** A Gestora buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

**XXXI. Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador.** A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

**XXXII. Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória.** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

**XXXIII. Risco de governança.** Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral da Administradora, nos termos deste Regulamento, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

**XXXIV. Risco Regulatório e Judicial.** Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelo Fundo. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem



como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

**XXXV. Ausência de garantia.** As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

**XXXVI. Riscos Relacionados à possibilidade de deterioração dos Direitos Creditórios:** Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito do Fundo ou de seus prestadores de serviço qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos direitos creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas.

**XXXVII. Demais riscos:** a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

**Artigo 33º** As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

**Artigo 34º** As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

**Parágrafo Único** Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**Artigo 35º** A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe e aos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou



indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**Parágrafo Primeiro** Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento ou no Anexo Descritivo, caso aplicável;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe, conforme aplicável;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

**Parágrafo Segundo** A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

**Parágrafo Terceiro** Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade



negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

**Artigo 36º** A Administradora será responsável por calcular e divulgar diariamente o valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe.

**Artigo 37º** Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter as informações exigidas pela legislação aplicável.

**Parágrafo Único** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

**Artigo 38º** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral, exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe, para os Cotistas da Classe.

**Parágrafo Primeiro** As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo Segundo** Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil



a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

## **CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Artigo 39º** O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

**Artigo 40º** As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

**Artigo 41º** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

## **CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO**

**Artigo 42º** Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e



II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

**Parágrafo Primeiro** Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

**Parágrafo Segundo** Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
  - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de realizar novas subscrições de Cotas;
  - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
  - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
  - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.



d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo do artigo 38 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**Parágrafo Terceiro** Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

**Parágrafo Quarto** Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

**Artigo 43º** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

**Parágrafo Único** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

**Artigo 44º** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

**Parágrafo Primeiro** Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Segundo** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

## CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO



**Artigo 45º** A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

**Parágrafo Único** A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://radixportfolio.com.br/>

## **CAPÍTULO XIV – DO FORO**

**Artigo 46º** Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

\*\*\*\*\*



## ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS

### DO TANGERINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS

**Artigo 1º** Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas do **TANGERINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e respectivo suplemento de emissão a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

**Artigo 2º** A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração de 5 (cinco) anos a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas,

**Parágrafo Primeiro** A Classe de Cotas destina-se exclusivamente a um único Investidor Profissional, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

**Parágrafo Segundo** Os 2 (dois) primeiros anos de duração da Classe constituirão o Período de Investimento. Como regra geral, a Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios durante o Período de Investimento.

**Parágrafo Terceiro** A Carteira da Classe, para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvendo durante o Período de Investimento, observado o parágrafo quarto abaixo.

**Parágrafo Quarto** Após o decurso do Período de Investimento, os recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvadas as hipóteses seguintes: a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, a exclusivo critério da Gestora, desde que: (i) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; (ii) tais investimentos sejam efetuados para fins de não diluição da participação da Classe nos Direitos Creditórios, inclusive no exercício do direito de preferência; (iii) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe; ou (iv) mediante recomendação da Gestora e aprovação em Assembleia Geral para quaisquer outras hipóteses não previstas acima.

**Parágrafo Quinto** Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo Outros: Poder Público.



## **CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

**Artigo 3º** Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

**Artigo 4º** Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

**Parágrafo Primeiro** À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe de Cotas não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

**Parágrafo Segundo** A Classe de Cotas poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a entidade registradora, conforme aplicável e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

**Artigo 5º** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios correspondentes: (i) aos direitos de créditos detidos contra Devedores, constituídos por sentenças transitadas em julgado prolatadas no curso de ações judiciais contra a União Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; e (ii) aos direitos de créditos representados por precatórios emitidos pela União Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, em virtude de cumprimento de sentença judiciais, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, a incidência de juros e correção monetária.

**Artigo 6º** Os 10 (dez) maiores Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não podem somar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito, salvo se expressamente aprovado pelo Comitê de Investimento.

**Artigo 7º** Observado o previsto no item acima, é vedado ao Fundo adquirir direitos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, diretamente da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, sem o parecer do órgão de assessoramento jurídico público competente.



**Artigo 8º** É vedado ao Fundo adquirir mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo em Direitos Creditórios decorrentes de uma mesma demanda judicial, salvo se expressamente aprovado pelo Comitê de Investimentos.

**Artigo 9º** Não poderão compor o patrimônio do Fundo os Direitos Creditórios que não estejam em cumprimento com as Condições de Cessão ou que não atendam aos Critérios de Elegibilidade.

**Artigo 10º** As cessões de Direitos Creditórios ao Fundo serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias e demais acessórios.

**Artigo 11º** Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto neste Regulamento e no respectivo Cessão de Cessão celebrado entre a Cedente e o Fundo.

**Artigo 12º** Os Direitos Creditórios deverão estar representados por Documentos Comprobatórios, os quais compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

**Artigo 13º** A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. títulos de emissão do BACEN;
- III. operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros aqui mencionados acima;
- IV. certificados e recibos de depósito bancário com liquidez diária, de instituições que tenham classificação de risco equivalente a "AAA", em escala nacional, atribuída pela Standard & Poor's ou seu equivalente pela Fitch Ratings ou Moody's;
- V. cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

**Parágrafo Único** A Classe de Cotas somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

**Artigo 14º** A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas, e o Fundo



de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

**Artigo 15º** A Classe de Cotas poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.

**Parágrafo Único** Inexistindo contraparte central, poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

**Artigo 16º** Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

**Parágrafo Único** A Classe de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita; e
- II. não estejam em curso quaisquer Eventos de Liquidação.

**Artigo 17º** Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente



financeira;



- VII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- VIII. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo;
- IX. realizar operações de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, a qualquer título, de renda variável ou cambial, com warrants, e operações com derivativos.

**Artigo 18º** Por conta do seu público alvo, a Classe de Cotas poderá, mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe de Cotas ou para garantir a continuidade de suas operações.

### **CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO**

**Artigo 19º** A Classe de Cotas somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão:

- (a) serem existentes, válidos, eficazes e exequíveis contra os respectivos Devedores;
- (b) estarem corretamente formalizados; e
- (c) a cessão ao Fundo não se dará em fraude contra credores, fraude à execução e/ou fraude à execução fiscal, conforme verificação em auditoria.

**Parágrafo Primeiro** Para fins da verificação das Condições de Cessão descritas acima, a Gestora receberá informações necessárias do Cedente, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso, com base em modelos previamente acordados entre as partes.

**Parágrafo Segundo** Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas e,



consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do respectivo Contrato de Cessão. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

**Parágrafo Terceiro** Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, a Gestora deverá manter disponíveis para a Administradora a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

**Parágrafo Quarto** Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, deverá comunicar por escrito tal fato à Gestora para que regularize a validação em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

**Parágrafo Quinto** Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

**Parágrafo Sexto** Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

**Artigo 20º** A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, efetuará a verificação integral do lastro no momento da Cessão.

**Artigo 21º** O Cedente e o titular originário dos Direitos Creditórios serão responsáveis perante o Fundo pela existência dos Direitos Creditórios cedidos, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros e no respectivo Contrato de Cessão, conforme aplicável.



**Parágrafo Primeiro** O Cedente deverá celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo mediante a assinatura de um Contrato de Cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

#### **CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO**

**Artigo 22º** Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- (a) aprovação da aquisição pela Gestora, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) terem um preço de aquisição compatível com as taxas mínimas de retorno estabelecidas pelo Comitê de Investimento do Fundo, quando aplicável;
- (c) aprovação da aquisição pelo Comitê de Investimento, sem prejuízo das responsabilidades da Gestora previstas neste Regulamento;
- (d) salvo quando o Direito Creditório se referir a um valor mobiliário ou título de securitização, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá ser formalizada por meio de Contrato de Cessão, o qual deverá ser lavrado por instrumento público ou particular.

**Parágrafo Primeiro** Na hipótese de o Direito Creditório perder de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

**Parágrafo Segundo** Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos por um único Cedente e suas partes relacionadas ou de um único Devedor.

**Parágrafo Terceiro** Não haverá limitação do patrimônio líquido da Classe de Cotas em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor em razão da dispensa descrita no Artigo 45, §7º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.



#### **Parágrafo Quarto**

A Gestora não será responsável pelo descumprimento dos limites de concentração da carteira definidos neste regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios a sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do Fundo, desde que tal desenquadramento não implique alteração do tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas do Fundo.

### **CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS**

**Artigo 23º** A origemação e a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir:

- (i) as Cedentes encaminham à Gestora e/ou ao Consultor Especializado as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder;
- (ii) a Gestora, diretamente ou com auxílio do Consultor Especializado, analisa e aprova a aquisição dos Direitos Creditórios nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) a Gestora realiza a verificação do lastro dos Direitos Creditórios;
- (iv) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo Contrato de Cessão, bem como demais documentos aplicáveis para efetivar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;
- (v) nos termos dispostos no Contrato de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pela Cedente

**Artigo 24º** O Anexo I ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas.

**Artigo 25º** Os valores referentes aos Direitos Creditórios serão recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou em conta-vinculada.

**Artigo 26º** Caso qualquer Cedente venha a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) dias úteis a contar da data de seu recebimento. Referida previsão deverá ser refletida em cada Contrato de Cessão.

### **CAPÍTULO VI – COMITÊ DE INVESTIMENTO**



**Artigo 27º** A Classe terá um Comitê de Investimento, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Especial, soberano na determinação da autorização de determinados investimentos realizados pela Classe, assistido pela Gestora, conforme aplicável, cujos membros terão a seguinte função:

- (i) aprovar a aquisição dos Direitos Creditórios;
- (ii) aprovar alteração nos critérios de concentração descritos os Artigos 6º e 8º deste Anexo Descritivo;
- (iii) monitorar, por meio de informações fornecidas pela Gestora, os investimentos do Fundo;
- (iv) cumprir com as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas; e
- (v) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis ao Comitê de Investimento.

**Artigo 28º** O Comitê de Investimento será composto por 3 (três) membros com direito de voto. Dois dos membros serão indicados pelos Cotistas e o terceiro pela Gestora. A indicação ocorrerá em Assembleia Especial de Cotistas.

**Artigo 29º** Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado, podendo renunciar a qualquer tempo, cabendo neste caso a indicação de um novo membro nos termos do Artigo 30 abaixo.

**Artigo 30º** Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento pela Gestora, Cotista ou grupo de Cotistas que tenha indicado o respectivo membro em acordo com os termos do Artigo 29 acima, por intermédio de comunicação formal, por escrito, à Administradora, dando ciência do fato e indicando o substituto. A referida substituição será objeto de deliberação em Assembleia Especial.

**Artigo 31º** Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

**Artigo 32º** O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação da Administradora, da Gestora, ou por qualquer membro do Comitê de Investimento, com antecedência mínima de 3 (três) dias corridos.

**Artigo 33º** O prazo mencionado no Artigo 32º acima poderá ser reduzido mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

**Artigo 34º** A convocação será realizada mediante correspondência escrita ou eletrônica encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o



fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail), sendo que a convocação deverá indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.

**Artigo 35º** As reuniões do Comitê de Investimento:

(i) serão validamente instaladas com a presença de pelo menos dois membros com direito de voto indicados pelos Cotistas; e

(ii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio eletrônico, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) deverá(ão) ser computados, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido de forma eletrônica, sob pena de ser invalidado, podendo a Administradora exigir que a via original também lhe seja entregue.

**Artigo 36º** Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

**Artigo 37º** Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

**Artigo 38º** As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas em local estabelecido de comum acordo dentre seus membros, ou de forma eletrônica, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

**Artigo 39º** Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

**Artigo 40º** Com exceção do disposto no Artigo 39º acima, os votos dos 3 membros serão sempre computados.

**Artigo 41º** A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito, ressalvado o disposto no Artigo 40.



**Artigo 42º** Os membros do Comitê de Investimento devem informar à Administradora, e esta aos Cotistas, qualquer situação que os coloquem, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

No caso descrito no Artigo 27 item (i) acima, a Gestora deverá comunicar o Comitê acerca da intenção da operação e, caso o Comitê de Investimento não se manifeste formalmente em até 1 (um) Dia Útil após a comunicação da intenção da operação pela Gestora, independentemente de convocação para reunião de seus membros, haverá o aceite tácito por parte do Comitê de Investimentos para que a operação possa ser concretizada. Tal aceite tácito somente não ocorrerá quando se tratar de investimento que seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Artigo 43º** E-mails endereçados à Gestora de pelo menos dois membros do Comitê de Investimentos votando na mesma direção serão considerados manifestações formais do Comitê de Investimentos para os fins desta Cláusula.

## **CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS**

**Artigo 44º** O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

**Parágrafo Único** Todos os recursos que a Classe de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

**Artigo 45º** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado, de acordo com o disposto na Instrução CVM n.º 489/11.

**Parágrafo Primeiro** Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

**Parágrafo Segundo** Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo Terceiro** Conforme determina a Instrução CVM n.º 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas.



**Parágrafo Quarto** A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

**Parágrafo Quinto** Os Direitos Creditórios que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

**Parágrafo Sexto** É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

## **CAPÍTULO VIII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**Artigo 46º** A partir da Data de Integralização Inicial e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

- I. pagamento das despesas e dos encargos da Classe;
- II. Constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
- III. aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Regulamento;
- IV. amortização das Cotas em circulação;
- V. pagamento da taxa de performance, conforme aplicável.

## **CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA**

**Artigo 47º** A Gestora deverá diligenciar para que o Fundo mantenha, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe de Cotas descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 6 (seis) meses.

**Parágrafo Primeiro** Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas descritos no Regulamento.



**Parágrafo Segundo** Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

## **CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS**

**Artigo 48º** Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas;
- II. alterar este Anexo Descritivo;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação da Classe de Cotas;
- IV. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe de Cotas, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas;
- V. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe de Cotas;
- VI. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- VII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- VIII. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe de Cotas, elaborado pela Gestora e Administradora;
- IX. deliberar sobre a indicação ou substituição de membros do Comitê de Investimento.

**Parágrafo Primeiro** As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 48º deste Anexo Descritivo respeitarão os quóruns previstos na Parte Geral do Regulamento.

**Parágrafo Segundo** Serão afastadas, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Resolução CVM nº 175.

**Artigo 49º** Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência



da respectiva classe, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175.

## **CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 50º** As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da única Classe de Cotas do Fundo e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, não sendo divididas em subclasses.

**Parágrafo Primeiro** Todas as Cotas da Classe de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

**Parágrafo Segundo** A condição de Cotista da Classe de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

**Parágrafo Terceiro** O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo, e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas pertencentes a cada Cotista.

**Artigo 51º** As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser distribuídas na modalidade safe harbor, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

**Parágrafo Primeiro** As Cotas da Classe de Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável ou nos termos do Artigo 8º, da Resolução CVM nº 160, se aplicável.

**Parágrafo Segundo** Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão.

**Artigo 52º** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.



**Artigo 53º** A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

**Parágrafo Primeiro** No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

- I. assinará o Compromisso de Investimento conjuntamente com o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas mediante chamadas de capital a ser realizadas pelo Administrador por orientação da Gestora, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo.
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e do Anexo Descritivo, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, e (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional.

**Parágrafo Segundo** Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.



**Artigo 54º** Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

**Artigo 55º** As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada, sendo que na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), e as Cotas integralizadas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no Parágrafo Primeiro abaixo;

**Parágrafo Primeiro** o Valor Unitário das Cotas será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe em circulação;

**Artigo 55º** As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"); e (ii) para negociação no mercado secundário no Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 e (ii) para negociação no Fundos21.

**Parágrafo Primeiro** As Cotas podem ser transferidas, mediante a formalização de termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado.

**Parágrafo Segundo** As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização.

**Artigo 55º** Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva classe, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

**Artigo 56º** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

**Artigo 57º** As Amortizações de Cotas serão realizadas: (i) após o término do Período de Investimento mediante orientação da Gestora e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotista, sempre que houver, na Classe recursos disponíveis para distribuição, observada a Ordem de Alocação; (ii) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, a qualquer tempo; e/ou (iii) no caso de liquidação antecipada da Classe.



**Artigo 58º** A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

## **CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS**

**Artigo 59º** São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses (“Eventos de Avaliação”):

- I. inobservância pela Administradora, Gestora, Custodiante de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos respectivos instrumentos de contratação, desde que, notificado para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento de referida notificação;
- II. caso, na análise dos Documentos Comprobatórios, o Custodiante verifique existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que Direitos Creditórios representativos de mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido não foram regularmente e devidamente formalizados, e que tais fatos não sejam regularizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do envio da comunicação do Custodiante;
- III. realização de amortização de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos no Regulamento;
- IV. renúncia da Administradora, Gestora ou do Custodiante com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos e prazos previstos neste Regulamento
- V. aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, que não tenham sido regularizados no prazo de 30 (trinta) dias após envio de comunicado pelo Custodiante nesse sentido.

**Artigo 60º** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortização das Cotas; e (b) convocará a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada.

**Artigo 61º** Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral acima prevista, referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.



**Artigo 62º** Caso a Assembleia Especial referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação do Fundo.

**Artigo 63º** Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, o Fundo reiniciará o processo de amortização das Cotas e de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial.

**Artigo 64º** Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada:

- I. deliberação da Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação da Classe;
- II. caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- III. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- IV. se a Classe de Cotas mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- V. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas; e
- VI. intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

**Parágrafo Primeiro** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de



decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas, o resgate ou a amortização total das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

**Parágrafo Segundo** Caso a Classe de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas.

**Parágrafo Terceiro** Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas, a Classe de Cotas resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VIII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

**Parágrafo Quarto** Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento.

**Parágrafo Quinto** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

**Parágrafo Sexto** A Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas e, caso não seja instalada em segunda convocação, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no Parágrafo Oitavo.

**Parágrafo Sétimo** Na hipótese do Parágrafo Sétimo acima ou na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de



entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, a Administradora – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

**Parágrafo Oitavo** A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

**Parágrafo Nono** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

**Artigo 65º** A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota na CVM.

**Artigo 66º** O presente Anexo Descritivo, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

**Parágrafo Primeiro** Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

## **CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS**

**Artigo 67º** A Classe de Cota pagará à Administradora pelos serviços de administração, escrituração, controladoria e custódia, taxa mensal fixa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados anualmente pelo IPCA.



**Parágrafo Primeiro** Pelo serviço de distribuição das cotas pela Administradora não será cobrada taxa de remuneração.

**Parágrafo Segundo** Pelo serviço de custódia, a taxa máxima a ser cobrada pelo Custodiante da Classe será equivalente ao percentual de 0,03% (três centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Parágrafo Segundo** A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

**Artigo 68º** A Gestora fará jus a uma remuneração composta pela soma das remunerações descritas e detalhadas abaixo:

(i) Taxa de Gestão sobre Patrimônio Líquido: O Fundo pagará, à Gestora o equivalente a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, devendo ser calculada e provisionada diariamente sob uma base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, tomando como base o saldo de fechamento do Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e paga mensalmente até o 5º dia útil de cada mês;

(ii) Taxa de Estruturação: O Fundo deverá pagar à Gestora uma remuneração equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor de face de cada Direito Creditório adquirido pelo Fundo a título de remuneração de estruturação da operação para a aquisição do respectivo Direito Creditório, devendo ser paga mensalmente até o 5º dia útil de cada mês com base nas aquisições de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo no mês imediatamente anterior.

(iii) Taxa de Gestão Variável: A Classe deverá pagar à Gestora uma remuneração variável de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao mês para o pagamento de despesas com assuntos de interesse do Fundo, a critério da Gestora, e cujo valor exato será informado pela Gestora à Administradora até o último Dia Útil de cada mês e pago mensalmente até o 5º (sétimo) Dia Útil do mês subsequente, mediante o envio prévio da respectiva memória de cálculo pela Gestora à Administradora.

**Parágrafo Primeiro** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.



**Parágrafo Segundo** A Taxa de Gestão será paga mensalmente à Gestora, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que se der a Data da 1ª Integralização de Cotas.

**Artigo 69º** A Gestora fará jus a uma taxa de performance ("Taxa de Performance") a ser paga pelo Fundo, calculada conforme abaixo:

$$TP = [(VD - (CI - VP)) \times AP]$$

Sendo que:

**TP** é a Taxa de Performance;

**VD** é o valor, em moeda corrente nacional, que está sendo distribuído na data aplicável, ou seja, considerado como distribuído pelo Fundo a título de dividendos, juros sobre capital próprio, amortização ou por ocasião da liquidação do Fundo;

**CI** é o capital investido pelos Cotistas no Fundo, entendido como o valor efetivamente aportado no Fundo por ocasião de cada integralização de capital realizada, corrigido, a partir da data de cada integralização, até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pelo Retorno do Fundo, conforme aplicável de acordo com a tabela abaixo;

**VP** é a soma dos valores já distribuídos pelo Fundo em datas anteriores, atualizados, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pelo Retorno do Fundo, conforme aplicável de acordo com a tabela abaixo, limitada ao valor de CI;

**AP** é a alíquota de performance (que será progressiva), variável de acordo com a tabela contida abaixo:

| <i>Retorno do Fundo</i><br><i>(valores nominais)</i>     | <i>Alíquota de</i><br><i>Performance</i><br><i>(AP)</i> |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| CDI + 5,5%                                               | 0%                                                      |
| Sobre retorno que ultrapassar CDI + 5,5% até CDI + 12,5% | 20%                                                     |
| Sobre retorno que ultrapassar CDI + 12,5%                | 25%                                                     |

**Artigo 70º** A Taxa de Performance será o montante a ser recebido pelo Gestor, que irá variar de acordo com o retorno nominal do Fundo (conforme tabela progressiva acima) referente aos valores distribuídos pelo Fundo que excederem o Capital Integralizado, de acordo com a fórmula acima, desde cada data da integralização das Cotas até cada amortização ou da liquidação do Fundo;

**Artigo 71º** A alíquota de performance indicada na tabela do item 8.7 acima, incidirá sobre o incremento do retorno do Fundo em relação à faixa de escalonamento imediatamente anterior.



**Artigo 72º** Somente haverá cobrança de Taxa de Performance, que será sempre calculada e devida exclusivamente com relação a valores pagos aos Cotistas, quando o resultado da fórmula acima for positivo.

**Artigo 73º** A Taxa de Performance será paga (a) por ocasião de cada Amortização realizada nos termos deste Regulamento, ou (b) na ausência de Amortizações, quando do pagamento das quantias recebidas pelos Cotistas na liquidação do Fundo, em qualquer caso, e estará sujeita às regras, limites e condições estabelecidas neste Regulamento.

**Artigo 74º** A Taxa de Performance, se devida de acordo com as disposições acima, será paga para uma conta designada por escrito pela Gestora em até 5 (cinco) Dias Úteis após cada data em que o Fundo e os Cotistas (coletivamente, mas sem duplicação) receberem os valores acima descritos.

**Artigo 75º** A Consultora Especializada fará jus ao recebimento da Remuneração da Consultora Especializada, que será uma remuneração máxima de 6% (seis por cento) sobre o valor de face de cada Direito Creditório adquirido pelo Fundo em relação ao qual a Consultora Especializada prestará serviços de consultoria especializada, conforme contratação realizada pela Gestora.

**Artigo 76º** A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

**Artigo 77º** Salvo se disposto diferentemente no Anexo Descritivo, não serão cobradas taxas de ingresso, e/ou de saída.

**Artigo 78º** Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV do Anexo A, constituem encargos da Classe de Cota:

- I. as despesas com a Consultora Especializada, caso houver;
- II. as despesas com o agente de cobrança, caso houver;

## **CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES**

**Artigo 79º** Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.



**Parágrafo Primeiro** A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

**Parágrafo Terceiro** Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

**Parágrafo Quarto** Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento e no Anexo Normativo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

**Artigo 80º** As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: gestao@radixportfolio.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

\*\*\*\*\*



## **ANEXO A.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**

A [=]<sup>a</sup> Emissão de Cotas da Classe Única de Cotas do **TANGERINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** emitidas terão as seguintes características:

*Quantidade:* Serão emitidas até [=] Cotas.

*Valor Unitário:* R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1<sup>a</sup> Integralização, observado o Art. 56 do Anexo Descritivo.

*Valor Total:* Até R\$ [=]

*Forma de Integralização:* será à vista, em moeda corrente nacional, *conforme previsto no Boletim de Subscrição.*

*Procedimento de Distribuição:* As Cotas serão objeto de oferta na modalidade safe harbor, nos termos do 8º, inciso I, da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente à aplicação de um único investidor profissional.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.



## **ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA**

Será observada a política para cobrança dos Devedores de Direitos Creditórios aqui prevista.

1. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios que sejam consubstanciados em precatórios ou direitos de crédito em face de entes públicos variam de acordo com as regras estabelecidas pelo tribunal no qual tramita(ou) a Ação Judicial correspondente. Em regra, deve ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos.
2. No caso de Direitos Creditórios cujo Ofício Requisitório ainda não tenha sido expedido, o Fundo poderá precisar de representação judicial para defender seus interesses perante os entes públicos que sejam Devedores, podendo constituir os procuradores que sejam necessários.
3. Caso o Cedente, por qualquer motivo, levante ou receba quaisquer montantes depositados relativos aos Direitos Creditórios em nome do Fundo, sendo vinculados às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pelo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente estará obrigado, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo estabelecido no respectivo Contrato de Cessão, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título.
4. Caso a restituição não seja realizada pelo Cedente conforme item 3 acima, ou seja, identificada pela Gestora a necessidade de realizar cobrança dos Direitos Creditórios, o Custodiante, com apoio da Gestora, conforme necessário, deverá adotar todas as medidas para realizar a cobrança dos valores devidos pelo Cedente ao Fundo.
5. Na ocorrência da contratação mencionada no parágrafo anterior a Administradora disporá de regras e procedimentos, passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento pelo Custodiante e pela Gestora, de suas obrigações de cobrança descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.



6. O acompanhamento do andamento do pagamento dos Direitos Creditórios será realizado, antes da expedição de Ofício Requisitório, pela Gestora ou pela Consultora Especializada, conforme o caso, e, após a expedição de Ofício Requisitório, pela Gestora, mesmo após a efetiva cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, sob acompanhamento e monitoramento realizado, em qualquer caso, pela Administradora, diretamente ou por meio de terceiros contratados para tanto.

\*\*\*\*\*

  
Gabriel Caviglia